



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8513891-86.2019.8.06.0000**

**Assunto:** Recursos administrativos interpostos pelas empresas SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, KAPHLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FHS CONSTRUTORA EIRELI – ME, MPI CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA JMV LTDA e SAGA ENGENHARIA LTDA, participantes da Concorrência Pública nº 01/2020, em face das decisões da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que as desclassificaram do certame licitatório.

**PARECER**

Em evidência, recursos administrativos interpostos pelas empresas SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, KAPHLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FHS CONSTRUTORA EIRELI – ME, MPI CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA JMV LTDA e SAGA ENGENHARIA LTDA, participantes da Concorrência Pública nº 01/2020, em face das decisões da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que as desclassificaram do certame licitatório.

No que pertine às peças recursais de que tratam este procedimento, em síntese, três delas se insurgem contra a inabilitação em razão do não atendimento ao previsto no item 12.1.4. Capacidade técnico operacional, subitem “a) Execução de revestimento em piso em porcelanato, com área mínima de 500 m<sup>2</sup>;”, quais sejam, os das empresas KAPHLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MPI

*[Handwritten signature]*

CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA JMV LTDA, ao passo em que a Comissão Permanente de Licitação do TJCE manifestou-se no sentido do não acolhimento das razões apresentadas e desprovimento dos recursos, uma vez que a Gerência de Engenharia do TJCE asseverou, em seus pareceres, que o serviço de execução de revestimento em piso de porcelanato exigido como capacidade técnico operacional não pode ser atendido através a comprovação de execução de cerâmica esmaltada.

Por seu turno, o recurso apresentado pela empresa FHS CONSTRUTORA EIRELI – ME insurge-se contra a habilitação das licitantes SM AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA, por suposta inobservância às exigências editalícias previstas no item 7.2.5.1 c/c 12.1.1 e no item 7.2.5.6, do Anexo I; e da empresa TUTTI ENGENHARIA LTDA, pelo suposto não atendimento ao item 7.2.4.2, alínea d, Anexo I. Quanto, à insurgência em relação à primeira licitante, a Gerência de Engenharia manifestou-se desfavoravelmente, orientação acolhida pela Comissão de Licitação. Da mesma forma, a matéria suscitada em face da TUTTI ENGENHARIA LTDA, concernente à qualificação econômico-financeira, foi rejeitada pela comissão licitante. Nesse passo, a Comissão de Licitação opinou pelo desprovimento do citado recurso.

Por fim, os recursos apresentados pelas empresas SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e SAGA ENGENHARIA LTDA debruçam-se sobre os acervos técnicos de construção de muro de arrimo apresentados, questões técnicas cujas alegações foram acatadas pela Gerência de Engenharia e pela Comissão de Licitação, razão pela qual esta opinou pelo provimento de ambos os recursos.

Na sequência, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, entendemos que assiste razão à Comissão Permanente de Licitação do TJCE quando diz que devem ser conhecidos os recursos interpostos pelas empresas SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, KAPHLI

d

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FHS CONSTRUTORA EIRELI – ME, MPI CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA JMV LTDA e SAGA ENGENHARIA LTDA, os quais foram protocolados dentro do prazo estabelecido e, portanto, atendem ao requisito da tempestividade.

De outro giro, parece-nos ser acertada a desclassificação das empresas KAPHLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MPI CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA JMV LTDA, porque a documentação apresentada pelas empresas não se enquadra nas regras editalícias e, portanto, não demonstra a necessária aptidão de desempenho da atividade objeto da disputa. Nota-se que o item vergastado nas peças recursais (item 12.1.4, subitem a, do Anexo I) é claro na identificação das características da execução que se pretende atestar. Sobre a celeuma, convém destacar que a instalação do piso cerâmico é diferente da do piso porcelanato, como argumentou a Gerência de Engenharia do TJCE, razão pela qual se faz necessária e justificada a comprovação de experiência no assentamento do piso de porcelanato, conforme previu o instrumento editalício. Nessa perspectiva, não merece reparo a decisão de inabilitação das citadas empresas por não atenderem aos requisitos do certame.

Quanto aos argumentos apresentados pela empresa FHS CONSTRUTORA EIRELI – ME contra a habilitação das empresas SM AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA e TUTTI ENGENHARIA LTDA, observa-se que, com efeito, não merecem prosperar, uma vez que a primeira apresentou tempestivamente documentação que comprovou a inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/CE; e as demonstrações contábeis da segunda, as quais encontram-se devidamente subscritas por profissional de contabilidade e registradas na Junta Comercial do Estado do Ceará, foram suficientes para atestar a saúde financeira da empresa. Nessa perspectiva, evidencia-se acertada a decisão que habilitou as citadas empresas, motivo pelo qual o recurso apresentado pela empresa FHS CONSTRUTORA EIRELI – ME não merece prosperar.


Não obstante, no que pertine aos recursos apresentados pelas empresas SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e SAGA

ENGENHARIA LTDA, necessário destacar que se tratam de questões eminentemente técnicas. Nessa toada, imprescindível destacar que o teor das manifestações da Gerência de Engenharia do TJCE é pelo acolhimento das razões vertidas pelas licitantes, uma vez que, após minuciosa análise à documentação apresentada pelo setor competente desta Corte de Justiça, verificou-se a adequação dos serviços prestados com as exigências postas no instrumento convocatório. Nesse contexto, por exorbitar a competência deste Órgão Consultivo emitir qualquer manifestação sobre critérios técnicos, resta-nos acolher as opiniões emitidas pela área demandante, com arrimo no princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos, o que nos leva a opinar pelo provimento dos recursos interpostos por essas empresas, declarando-as, portanto, habilitadas a prosseguirem no aludido certame.


Fortes em tais razões, posicionamo-nos pelo conhecimento de todos os recursos em epígrafe, opinando pelo provimento do recurso interposto pelas licitantes SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e SAGA ENGENHARIA LTDA, a fim de que sejam habilitadas a participar das demais fases da Concorrência Pública nº 01/2020, mas pelo improvimento dos recursos interpostos pelas empresas KAPHLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MPI CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA JMV LTDA e FHS CONSTRUTORA EIRELI – ME, com base nos fundamentos acima expostos.

É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

  
Lilian Bastos Ribas de Aguiar  
Técnica Judiciária

De acordo. À douta Presidência.

  
Luis Lima Verde Sobrinho  
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo nº 8513891-86.2019.8.06.0000**

Assunto: Recursos administrativos interpostos pelas empresas SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, KAPHLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FHS CONSTRUTORA EIRELI – ME, MPI CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA JMV LTDA e SAGA ENGENHARIA LTDA, participantes da Concorrência Pública nº 01/2020, em face das decisões da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que as desclassificaram do certame licitatório.

Vistos etc.

Aprovo o parecer, que passa a integrar esta decisão.

Nesse contexto, de ofício, conheço dos recursos interpostos, por atendidos os pressupostos.

Quanto ao mérito, desprovejo os recursos interpostos pelas empresas KAPHLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MPI CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA JMV LTDA, mantendo a decisão que as declarou inabilitadas.

Da mesma forma, desprovejo o recurso interposto pela empresa FHS CONSTRUTORA EIRELI – ME, mantendo habilitadas as empresas SM AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA e TUTTI ENGENHARIA LTDA.

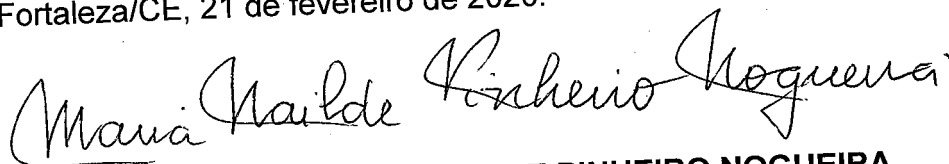
Por fim, decido pelo provimento dos recursos interpostos pelas empresas SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e SAGA ENGENHARIA LTDA, reformando a decisão que as inabilitou na Concorrência Pública nº 01/2020, a

fim de que possam participar das demais fases do certame.

Determino, pois, à Comissão Permanente de Licitação que prossiga com o certame licitatório em seus ulteriores termos.

Exp. nec.

Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.



**Desembargadora MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em exercício**